



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 042/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2024**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE KITS INSTITUCIONAIS DO CREF6/MG. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- ***É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.***
- ***Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.***

RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de empresa para a confecção e fornecimento de Kits Institucionais contendo o Código de Ética do Profissional de Educação Física, Carta Brasileira de Educação Física, Intervenção do Profissional de Educação Física, Carta Brasileira de Prevenção Integrada na área da saúde, Guia de Princípio de Conduta Ética do Estudante de Educação Física, tendo em vista o baixo estoque desses materiais no Conselho, que servem como orientação aos Profissionais e futuros Profissionais de Educação Física, bem como àqueles que participam de eventos em que esse Conselho promove ou participa.
2. As especificações e justificativa dessa contratação, encontram-se pormenorizadas no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, ambos parte integrantes do presente processo de Dispensa, que visa suprir uma necessidade deste Conselho, tendo em





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

vista o baixo número desses materiais no estoque, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

3. A necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD acostado aos autos e elaborado pelo Setor de Serviços Gerais deste CREF6/MG, com a anuência da Equipe de Planejamento de Compras. Nos referidos documentos, constata-se a imprescindibilidade da contratação, a fim de que haja a reposição destes materiais no estoque do Conselho.
4. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.
5. Ausente o Termo Contratual, por se tratar o presente procedimento de entrega imediata e integral de bens, bem como de dispensa de licitação em razão do valor, conforme preconiza o Art.95, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

6. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
7. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

8. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.
9. No caso em comento, objetivando repor o estoque do CREF6/MG e divulgar a Profissão regulamentada de Educação Física, faz-se necessário a contratação dos serviços especificados no item 1 deste Parecer, conforme informado no DFD e confirmado no TR, imprescindíveis para a excelência dos trabalhos prestados pelo CREF6/MG.
10. Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência com estimativas do valor da contratação, o qual foi ratificado pelo órgão ordenador de despesa, nos moldes do Memorando Interno nº 066/2024 – Departamento de Contabilidade.
11. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo Departamento demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por base preços referenciais praticados no mercado. Esses dados podem ser confirmados a partir da planilha de custo oriunda do Setor de Compras deste CREF, conforme cotação nº 025/2024. Logo, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

12. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme exigência do art. 72 da Lei nº. 14.133/21, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, qual seja:

- **MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA: 6.2.2.1.01.01.040**

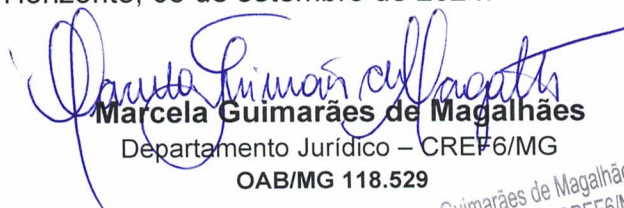
13. Sendo assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, este Departamento Jurídico entende pela possibilidade e cabimento da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.


Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico – CREF6/MG
OAB/MG 118.529

Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico CREF6/MG
OAB/MG 118.529